

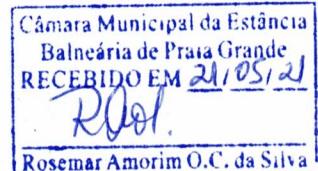


Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 21 de maio de 2021.

OFÍCIO GP N° 497/2021

Excelentíssimo Senhor  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 14/2021 relativo ao Projeto de Lei 27/21 o qual contém o VETO TOTAL, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo estabelecer as feiras livres como "atividades essenciais", nos períodos de emergência ou de calamidade pública no município de Praia Grande.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende pela inadmissibilidade dos projetos que interfiram na gestão administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.477, de 24 de abril de 2016, do Município de Guarulhos, admitindo a transmissão da licença para o comércio ambulante em caso de divórcio judicial ou extrajudicial. Lei de iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Tal é o caso de regras sobre a expedição de autorização ou transferência de licença para o exercício de comércio ambulante. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual. Ação Procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161380-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017) (grifo nosso)

Por outro lado, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de medidas restritivas para o controle da pandemia decorrente da Covid-19, concluiu que as providências, embora possam ser tomadas por todas as unidades

3



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

federativas independentemente de autorização federal, devem estar lastreadas em evidências científicas e precedidas de recomendações técnicas, o que não é o caso do Autógrafo de Lei.

Com efeito, a matéria abordada extrapola os limites do exercício da competência legislativa suplementar que foi conferida ao Município para questões locais vinculadas ao direito à saúde, art. 24, inciso XII, e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Portanto, a iniciativa do processo legislativo pertence, privativamente, a Prefeita Municipal, a teor do disposto no artigo 30, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 14/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa da Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, bem como da reserva da administração, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
Prefeita